



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0823848-05.2021.8.23.0010**

**AGRAVANTE: SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES (OAB/MA 10.106-A), ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE (OAB/RR 1996)**

**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO(A): PRISCILA TALITA SILVA ARAÚJO (OAB/SP 386460)**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

**EMENTA**

■ DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE FIXADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA 5/TJRR). (1) PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VALOR DO MÚTUO EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DÉBITO DECLARADO QUITADO. (2) PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA EXCEPCIONAL AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE INVERSÃO INTEGRAL. DESCABIMENTO. ÊXITO PARCIAL DA DEMANDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para declarar a quitação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e determinar a cessação dos descontos, mantendo, contudo,

a improcedência dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

## **II. Questão em discussão**

2. A questão central consiste em (i) saber se é devida a repetição em dobro de valores pagos em contrato de RMC declarado nulo por vício de informação; (ii) saber se a contratação, nessas circunstâncias, configura dano moral indenizável; e (iii) se a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser integralmente atribuída à instituição financeira.

## **III. Razões de decidir**

3. A controvérsia deve ser analisada à luz da tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9002871-62.2022.8.23.0000 (Tema 5/TJRR), que condiciona a validade do contrato de RMC à prova do "pleno e inequívoco conhecimento da operação" pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso.

4. A repetição do indébito é indevida. Embora reconhecido o vício contratual, o consumidor efetivamente recebeu e se beneficiou do valor do mútuo. A devolução dos valores pagos, que já foram suficientes para quitar o capital principal, configuraria enriquecimento sem causa do autor, vedado pelo ordenamento jurídico. A declaração de quitação do débito é a medida que restabelece o equilíbrio entre as partes.

5. O pedido de indenização por danos morais deve ser afastado. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual, consistente na falha do dever de informação, não é suficiente, por si só, para gerar dano moral. Exige-se a comprovação de consequência fática que atinja gravemente os direitos da personalidade, o que não foi demonstrado pelo agravante (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.837.877/SP).

6. A manutenção da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Isso porque, tendo o autor obtido êxito em parte de seus pedidos (declaração de quitação e cessação dos descontos) e decaído em outros (repetição de indébito e danos morais), a distribuição proporcional das custas e honorários está em conformidade com o artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

## **IV. Parecer da Procuradoria de Justiça**

7. Não houve atuação da Procuradoria de Justiça no feito, não havendo

parecer a ser considerado.

#### **V. Dispositivo**

8. Desprovemento do Agravo Interno, para manter integralmente a decisão monocrática que declarou a quitação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, determinou a cessação definitiva dos descontos e indeferiu os pleitos de repetição de indébito em dobro e de indenização por danos morais.

#### **ACÓRDÃO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA. 21 de agosto de 2025

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT - Relator

**CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0823848-05.2021.8.23.0010**

**AGRAVANTE: SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES (OAB/MA 10.106-A), ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE (OAB/RR 1996)**

**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO(A): PRISCILA TALITA SILVA ARAÚJO (OAB/SP 386460)**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA em face da decisão monocrática (EP 5 dos autos originários) que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para "declarar a quitação do empréstimo via cartão de crédito consignado firmado entre as partes, determinando o cancelamento do respectivo cartão e a cessação definitiva dos descontos dele decorrentes, mantendo a improcedência dos pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais".

Em suas razões recursais (EP 1.1), o agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão monocrática.

Pleiteia a reforma do julgado para que o agravado seja condenado à repetição em dobro do indébito, a partir da 37ª parcela, ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentada na teoria do desvio produtivo do consumidor, e à condenação integral nos honorários sucumbenciais.

Argumenta que foi induzido a erro ao celebrar contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), quando sua intenção era firmar um contrato de empréstimo consignado com prazo determinado.

Invoca, para tanto, a existência de Ações Civis Públicas e decisões do Superior Tribunal de Justiça que teriam reconhecido a abusividade da prática comercial do banco agravado.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o feito foi suspenso para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 9002871-62.2022.8.23.0000 (EP 5 e 7).

Após o julgamento do incidente, as partes foram intimadas para se manifestarem, mas permaneceram inertes (EP 12 e 13).

#### **É o relatório.**

Determino a inclusão deste feito em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes para ciência, com antecedência mínima de 05 dias úteis (art. 110,

§3º, I, do RITJRR).

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

**Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT – Relator**

**CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0823848-05.2021.8.23.0010**

**AGRAVANTE: SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES (OAB/MA 10.106-A), ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE (OAB/RR 1996)**

**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO(A): PRISCILA TALITA SILVA ARAÚJO (OAB/SP 386460)**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT**

**VOTO**

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, passou a prever a possibilidade da interposição de recurso de agravo interno contra qualquer decisão proferida pelo relator, vejamos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Por sua vez, o art. 216, *caput*, do Regimento Interno de nossa Corte de Justiça assim dispõe:

Art. 216. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso, o presente Agravo Interno busca a reforma da decisão monocrática que, apesar de reconhecer a abusividade na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e declarar a quitação do contrato, manteve a improcedência dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

A matéria em debate foi objeto de pacificação por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 9002871-62.2022.8.23.0000 (Tema 5/TJRR), cuja tese firmada, de observância obrigatória, deve nortear a solução da controvérsia.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em questão fixou a seguinte tese jurídica:

"6.1. É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com fundamento na Lei Federal n.º 10.820/2003 e nas Instruções Normativas n.º 28/2008 e 138/2022 do INSS para a categoria de empregados regidos pela CLT e para beneficiários do INSS. 6.2. A contratação da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável permite a cobrança no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e inequívoco conhecimento da operação, o que deve ser demonstrado por meio do 'Termo de Consentimento Esclarecido' ou outras provas incontestáveis". 6.3. Em caso de vício na contratação causado por informações inadequadas que induziram o consumidor a erro (questão fática a ser examinada no caso

específico), a anulação deve ser discutida com base nos defeitos do negócio jurídico e nos deveres legais de probidade e boa-fé, considerando-se, contudo, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos."

De acordo com o precedente vinculante, a validade do contrato de RMC está condicionada à comprovação, pela instituição financeira, de que o consumidor teve "pleno e inequívoco conhecimento da operação". A tese remete, portanto, a uma análise fática individualizada, a fim de verificar se o dever de informação, previsto nos artigos 6º e 52 do Código de Defesa do Consumidor, foi devidamente cumprido.

A decisão monocrática, embora proferida antes da fixação da tese, examinou minuciosamente as circunstâncias da contratação e concluiu pela existência de vício de consentimento

Reproduzo, no que importa, os fundamentos da decisão monocrática que demonstram o descumprimento do dever de informação pelo banco agravado:

"(...)Com efeito, a controvérsia diz respeito à verificação da legalidade do contrato firmado entre as partes, referente a contrato de CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A - CONTRATO ADE N° 50968290, firmado em 05/02/2018 – EP 24.2. Convém registrar que a modalidade de contratação de cartão de crédito consignado é admitida pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, Importante consignar a aplicação do CDC nos contratos bancários, conforme Súmula nº 297, do STJ: "Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". Os art. 6º e 52 do Código de Defesa do Consumidor preveem como direito básico do consumidor, notadamente no que diz respeito ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, a obtenção de informações prévias, corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre o preço do produto, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos previstos, o número e periodicidade das prestações e a sobre a soma total a pagar, com e sem financiamento, dentre outros. No caso em tela, observo pela narrativa fática e documentos anexos ao feito que o banco se valeu da ignorância do apelante (pessoa idosa e humilde) para induzi-lo a erro firmando contrato excessivamente oneroso. É necessário anotar, como já dito, que a pretensão do apelante era firmar um contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, em parcelas fixas e por tempo determinado, no entanto, foi-lhe oferecido um "CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO " (EP 24.2). BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO Nesse ponto, devo ponderar que a utilização do termo "consignado" ostenta enorme potencial para confundir e induzir, verdadeiramente, o consumidor a erro, notadamente aqueles mais vulneráveis, como é o caso do apelante. Tanto é assim que, na imensa maioria dos casos, salvo raríssimas exceções, os contratantes do cartão de crédito consignado são pessoas extremamente vulneráveis, humildes, idosos e com baixo ou nenhum grau de escolaridade. Nem se olvide que, em sendo o recorrente pessoa da melhor idade – nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso – se exige a observância da boa-fé e do respeito à sua condição peculiar da pessoa idosa. Logo, ainda que a recorrida

tenha trazido aos autos o “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” assinado pelo recorrido, tem-se que restou comprovado que este acreditava estar realizando a contratação de um contrato normal de empréstimo consignado junto à apelada. Assim, no caso de pessoas vulneráveis, para o cumprimento escoreito do direito à informação nos termos do Código Consumerista e do Estatuto do Idoso, não basta a mera menção de que se trata de um “cartão de crédito consignado”. É preciso que os idosos sejam munidos de informações fáceis, transparentes, seguras e simplificadas, no sentido de que o contrato oferecido (cartão de crédito consignado) não se trata de empréstimo consignado, que o desconto em folha não amortizará o valor do empréstimo que foi creditado em sua conta a título de “saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”, que os juros dessa modalidade de contratação são muito maiores que os usuais, sobretudo se não houver a quitação integral da dívida. Assim, tem-se como descumprido do dever de informação porque é evidente que o mútuo apenas se concretizou em função de o consumidor ter se enganado – em razão da falta de informação adequada e clara no momento da contratação – achando que efetuar o pagamento do mútuo que lhe foi creditado em conta por meio de parcelas descontadas em sua folha de pagamento do benefício previdenciário – esse sim, seu verdadeiro e deliberado intuito. E é justamente por entender que o adimplemento do empréstimo contrato se daria por meio do desconto em folha que não realizou o pagamento direto de nenhuma das faturas, tampouco realizou compras no referido cartão, conforme se observa das faturas carreadas ao feito no EP 24.4, o que só vem a reforçar a tese de que o consumidor não pretendia a contratação de um cartão de crédito, e sim do empréstimo consignado em folha de pagamento. Isso sem se falar que, pela análise da Cédula de Crédito Bancário nº 50968290 – que originou a contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado –, não está especificado no título o valor da parcela, a periodicidade de seu pagamento e a soma total a pagar, violando frontalmente os incisos IV e V do art. 52 da Lei nº 8.078/90: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Além do mais, também devo firmar que a “contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” (EP 24.2) colocou o consumidor em posição exagerada de desvantagem na relação. Explico. A modalidade Saque no Cartão de Consignado é um mútuo extremamente oneroso, pois há a incidência de taxas, juros e encargos que são substancialmente superiores às praticadas em empréstimo consignado. **Essa modalidade – costumeiramente ofertada a aposentados e pensionistas – permite o fornecimento de crédito pelas instituições financeiras com risco quase nulo de inadimplência, tendo em vista que autoriza o desconto em folha para pagamento. Ocorre que tais descontos – e essa circunstância não é adequadamente informada ao consumidor – não se prestam a quitar o saldo devedor derivado do “Saque mediante Utilização de Cartão Consignado”, mas sim para o mero pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito, ou seja, não há liquidação da dívida. Em outras palavras, se o apelante não efetuar o pagamento da integralidade da dívida, será “eternamente” devedor, uma vez que o pagamento mínimo da fatura não se presta a amortizar o capital, de modo que são acrescidos altos encargos, gerando onerosidade excessiva. De qualquer forma, é certo que o apelante imaginava, pelos moldes da contratação sobretudo pela utilização do termo “consignado” – que o desconto em seus proventos estaria**

amortizando o valor da dívida (porque, reforço, o seu interesse era o empréstimo na modalidade consignado em que o valor da dívida é mensalmente amortizado com o desconto em folha durante determinado tempo), todavia, o simples pagamento mínimo da fatura não tem o condão de abater o valor principal, porque incidem mensalmente altos encargos de financiamento e IOF. Com isso, a dívida entra em um eterno looping, de forma que, mesmo com o pagamento do valor mínimo mediante desconto em folha durante anos, o passivo não se extingue. Tal conclusão é extraída da própria planilha evolutiva (EP 24.5) em que se nota pouco ou nenhum abatimento do saldo devedor, não obstante o pagamento do valor mínimo mediante desconto em folha. Logo, de se concluir que foi oferecido ao recorrente, pessoa vulnerável, aposentada e pensionista do INSS, um cartão de crédito com reserva de margem consignável, em substituição ao usual empréstimo consignado, sem a devida informação límpida e de fácil compreensão sobre a natureza e consequências do mútuo, infringindo, assim, o direito de informação dos consumidores idosos, a boa-fé, a segurança jurídica e a transparência. Desse modo, tendo em vista a ofensa a tais princípios, bem como a desvantagem exagerada imposta ao consumidor, nos termos dos dispositivos legais citados acima, cabe o reconhecimento da nulidade do contrato. Nesse rumo, sabe-se que o valor disponibilizado ao Apelante perfaz a quantia de R\$ 1.220,75 (mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), e que os descontos se iniciaram em abril de 2018 e perduram até outubro de 2021, com as devidas atualizações. Depreende-se, portanto, que o Apelante já pagou mais de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais), sendo razoável concluir que a dívida já foi quitada. Assim, tenho que a cessação dos descontos e o cancelamento do contrato de cartão de crédito é a solução mais adequada ao caso (...". Grifos acrescentados.

Como se vê, a decisão se alinha à tese 6.2 do IRDR, uma vez que concluiu, com base em elementos concretos, que o banco não se desincumbiu do ônus de provar o "pleno e inequívoco conhecimento" da operação pelo consumidor.

Em reforço:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO DA OPERAÇÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por aposentada contra sentença da 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, que extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito e julgou improcedentes os demais pedidos formulados em face de instituição financeira. A autora alegou ter contratado empréstimo consignado convencional, mas sofreu descontos mensais vinculados a cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), sem ter recebido cópia do contrato ou ter sido devidamente informada das condições da operação. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário em razão de ausência de informação clara sobre a natureza da operação contratada; (ii) estabelecer se é possível a conversão da operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum; (iii) determinar se a autora faz jus à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e à indenização por danos morais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às instituições financeiras (arts. 2º e 3º do CDC), conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo obrigatória a observância do dever de informação e do princípio da boa-fé objetiva.

4. O art. 6º, III, do CDC garante ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços, enquanto o art. 46 do CDC estabelece que contratos de consumo não vinculam o consumidor se este não tiver a oportunidade de conhecer seu conteúdo.

5. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar que prestou informação clara, suficiente e prévia acerca das características da operação contratada, conforme exigido pelos arts. 6º, III, 31, 46 e 52 do CDC.

6. O contrato firmado configura operação de empréstimo pessoal disfarçada sob a forma de cartão de crédito consignado com RMC, caracterizando-se abusividade em razão da ausência de transparência contratual, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

7. Constatado o desequilíbrio contratual, impõe-se a mitigação do princípio pacta sunt servanda, convertendo-se a operação em empréstimo consignado, com incidência da taxa média de mercado à época da contratação.

8. A restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, diante da caracterização de engano justificável por parte da instituição financeira, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

9. Inexistente dano moral indenizável, pois não restou configurada ofensa à esfera extrapatrimonial da autora, mas sim falha contratual passível de reparação apenas material.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A falta de esclarecimento prévio e adequado ao consumidor acerca das regras para uso da modalidade de empréstimo denominada "cartão de crédito consignado" ofende a boa-fé contratual, quando o dever de informação adequada e clara não é observado.

2. Constatado o desequilíbrio contratual entre as partes, especialmente em razão da elevação do valor da dívida e número indeterminado de parcelas para o subsequente pagamento e mitigados os princípios da pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, devem ser ajustadas as obrigações firmadas pelas partes, adequando a operação celebrada a um empréstimo consignado, com a incidência de taxa média de mercado para esta operação. Aplicação da regra prevista no art. 51, inciso IV, do CDC.

3. Caracterizado o engano justificável por parte da instituição financeira, tendo em vista que os valores descontados em folha ocorreram com suporte no contrato entabulado entre as partes, eventual valor pago em excesso deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e restituído de forma simples.

4. Não há dano moral quando a instituição financeira se limita a dar cumprimento à operação contratada considerada, ao menos, até a presente intervenção judicial, válida e eficaz.

Dispositivos relevantes citados:

CC, art. 884; CPC, arts. 373, II; 485, IV; 487, I; 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 2º, 3º, 4º, III, 6º, III, 14, 30 a 31, 42, parágrafo único, 46, 51, IV, 52; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; Lei nº 14.131/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 297; TJDF, Acórdãos nºs 1677882, 1655630, 1787898, 1794131.

(TJDF - Acórdão 2021349, 0707004-14.2024.8.07.0009, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/06/2025, publicado no DJe: 29/07/2025.).

Reconhecido o vício na contratação, passa-se à análise das suas consequências

jurídicas, notadamente quanto aos pedidos de repetição de indébito e danos morais, os quais foram indeferidos. E, neste ponto, a decisão monocrática também se mostra acertada.

### **Da Repetição do Indébito**

A decisão agravada, ao mesmo tempo em que reconheceu a nulidade do contrato, ponderou que o valor do saque (R\$ 1.220,75) foi efetivamente creditado na conta do agravante e que os descontos realizados (superiores a R\$ 1.990,00) já haviam quitado a dívida. Com base nisso, determinou a cessação dos descontos e o cancelamento do cartão, mas negou a restituição dos valores pagos a maior para evitar o enriquecimento sem causa.

Essa é a solução mais equânime, pois reconhece o vício de consentimento, protege o consumidor da dívida perpétua, mas impede que ele se beneficie indevidamente, recebendo de volta valores que serviram para quitar o capital que efetivamente tomou para si.

Ademais, não há como ignorar que tal cobrança foi realizada com base em contrato firmado pelas partes. Embora a modalidade contratual tenha sido considerada abusiva, o fato é que o agravante usufruiu do capital que lhe foi disponibilizado. A quitação do débito, já determinada na decisão recorrida, é a medida que restabelece o equilíbrio contratual, sem que se configure locupletamento ilícito de qualquer das partes.

Desse modo, a devolução em dobro do indébito, como pleiteado, representaria verdadeiro enriquecimento sem causa, razão pela qual a manutenção da improcedência do pedido é medida de rigor.

### **Dos Danos Morais**

Quanto aos danos morais, a decisão monocrática entendeu que, apesar da falha na prestação do serviço, a situação não gerou ofensa aos direitos de personalidade do autor, visto que a instituição financeira agiu amparada em um contrato firmado entre as partes e disponibilizou o valor do empréstimo.

Mantenho esse entendimento.

Embora a conduta do banco seja reprovável por violar o dever de informação, a jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. Para tanto, é necessária a demonstração de uma consequência fática que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja da normalidade e atinja intensamente o comportamento psicológico do indivíduo.

No presente caso, o agravante não demonstrou ter sofrido abalo excepcional que extrapolasse os aborrecimentos decorrentes da falha contratual.

A situação foi resolvida na esfera judicial, com a declaração de quitação da dívida e a cessação dos descontos, o que representa a principal reparação pelo ilícito contratual. Ausente

a prova de ofensa grave à honra ou à dignidade, descabe a indenização por danos morais.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE CONSTATADA. COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE CREDITADO NA CONTA DO AUTOR. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A Corte de origem concluiu que o autor não comprovou nenhuma falha da recorrida quanto à possibilidade de devolução dos valores depositados em sua conta, de modo que deve haver a necessária compensação, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. **"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023). 4. **No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.** Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Ademais, a modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.837.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.).

Por fim, o agravante requer a inversão do ônus da sucumbência. Ocorre que, tendo em vista a manutenção da improcedência dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, conclui-se que o autor obteve êxito apenas parcial em sua demanda (declaração de quitação e cessação dos descontos).

Desse modo, a distribuição do ônus de sucumbência de forma recíproca, tal como estabelecida na decisão monocrática, revela-se a mais adequada ao caso concreto, em estrita observância ao que dispõe o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Em abono:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. TEMA AFETADO PELO STF. SUSPENSÃO DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXAME DA QUESTÃO. PERTINÊNCIA, IN CASU. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DEDUZIDOS. OBSERVÂNCIA.** 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A revisão do

acórdão recorrido quanto à incidência do ISS sobre os valores registrados nas rubricas "tarifas interbancárias" e "locação de cofres" pressupõe, na espécie, de reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A Primeira Turma, quando do julgamento do AgInt no REsp 2.125.124/SP, considerando que o Supremo Tribunal Federal não suspendeu a jurisdição por ocasião da afetação do Tema 1.255, decidiu pela pertinência da imediata aplicação do precedente vinculante formado no julgamento do Tema 1.076 do STJ aos recursos especiais que, além do critério legal para a fixação da verba honorária, também versem sobre o mérito da demanda. 4. "A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos em contraposição aos indeferidos" (AgInt no REsp 1.875.217/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.186.483/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO MEDIANTE O QUANTITATIVO DE PEDIDOS.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos em contraposição aos indeferidos. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.875.217/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Diante do exposto, em consonância com a tese firmada no IRDR nº 9002871-62.2022.8.23.0000 (Tema 5/TJRR), conheço do Agravo Interno e **nego-lhe provimento**, para manter integralmente a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator